



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU
Secretaria de Administração – Diretoria de Licitação

CNPJ: 82.892.308/0001-53

Endereço: PRAÇA NEREU RAMOS, 90

Telefone: 3094.4100

CEP: 88.160-116

Cidade: Biguaçu

Biguaçu/ SC, 02 de fevereiro de 2021.

Processo de Licitação

Pregão Eletrônico nº. **04/2021-PMB**

Empresa Impugnante: **SANITARY SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI**

Trata-se da impugnação apresentada perante o Pregoeiro e a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Biguaçu, alusiva ao edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 04/2021-PMB, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA PARA O MUNICÍPIO DE BIGUAÇU/SC**, requerendo alterações do referido Edital de licitação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, registro que a impugnação do interessado merece ser analisada e processada, considerando que a presente impugnação foi recebida por e-mail no dia 27/01/2021, visto que a data de abertura das propostas serão dia 02/02/2021, verifica-se sua tempestividade, à luz do que dispõe o art. 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019 – Decreto que regulamenta a licitação, modalidade pregão, na forma eletrônica.

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

II. DA MOTIVAÇÃO DA IMPUGNANTE

A empresa impugnante contesta a ausência de reabertura do prazo para apresentação de propostas em função de alterações no Termo de Referência, bem como, a omissão na definição do regime de execução do contrato, ainda, a omissão na definição do regime de execução do contrato, a ausência de registro no CREA da empresa nos requisitos de habilitação, Ausência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitário, na definição do prazo de pagamento, ausência de atualização de valores em caso de pagamento com atraso, a fim de reconhecer as irregularidades do edital em questão.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Após a análise das razões apresentadas, este é o relatório:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU
Secretaria de Administração – Diretoria de Licitação

CNPJ: 82.892.308/0001-53

Endereço: PRAÇA NEREU RAMOS, 90

Telefone: 3094.4100

CEP: 88.160-116

Cidade: Biguaçu

a) O comunicado publicado em 28/01/2021 na edição n° 3394 do Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM), onde excluiu os itens 5.19 e 6.2 do termo de referência não foi necessária a recontagem do prazo de abertura da sessão de licitação, pois os itens retirados do termo de referência confrontavam com os itens 7.2, 7.3 e 7.4, onde a redução efetuada não é requisito de habilitação, ao revés, é condição de fornecimento do serviço, sendo que os produtos informados nos itens cancelados serão fornecidos por esta Administração e não pela empresa contratada.

b) A forma de execução dos serviços deste Pregão estabelecido no Termo de referência do referido edital, nos itens 4, 5, 6 e 7, onde no item 3.1 informa que, os serviços de limpeza urbana, deverão seguir um planejamento com cronograma de execução das atividades em conformidade com as necessidades e demanda definida pela secretaria de obras.

Logo, os serviços prestados serão conforme a necessidade, não podendo estabelecer a forma de exata do mesmo. E ainda, nas considerações finais do termo de referência informa que serão executados de segunda a sábado, em dois turnos, correspondendo as 36 (trinta e seis) horas semanais, com início das atividades a ser definido pela secretaria de obras. A critério do Município, quando houver a necessidade, em razão de eventos e atividades promovidos pela Prefeitura poderão ser solicitados funcionários para prestar serviços gerais de limpeza nos locais desse evento. Também serão executados serviços de roçada e limpeza nas escolas, creches e nas unidades de saúde do município. A solicitação será formalizada através de ofício expedido pelo Secretário Municipal responsável.

c) Sobre a parcela de maior relevância nos atestados de qualificação técnica, cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional.

Em artigo consultado no site da ZENITE, foi citado o Acórdão n° 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada, o TCU determinou:

“em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.”

A Administração deve atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Ademais, o edital permite o somatório de atestados de qualificação técnica, tanto que a empresa poderá apresentar quantos documentos forem necessários para sua habilitação.

Vejamos o item 12, referente a exigência de qualificação técnica:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU
Secretaria de Administração – Diretoria de Licitação

CNPJ: 82.892.308/0001-53

Endereço: PRAÇA NEREU RAMOS, 90

Telefone: 3094.4100

CEP: 88.160-116

Cidade: Biguaçu

12.1 Atestado(s) de Qualificação Técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, declarando que contratou com a LICITANTE a execução de serviços similares, compatíveis com o OBJETO deste EDITAL, e que estes foram realizados de forma satisfatória.

12.1.1 - Não serão aceitos atestados emitidos pela própria LICITANTE ou por revenda ou distribuidores da LICITANTE.

12.1.2- Apenas será admitido atestado emitido em que a LICITANTE, sede ou filial, tenha sido a sociedade responsável pela prestação dos serviços similares, compatíveis com o OBJETO deste EDITAL.

12.1.3 - Cada atestado deverá conter:

12.1.3.1 - Nome, endereço eletrônico e telefone do(s) contato(s), ou outra forma que permita a Administração da Prefeitura de Biguaçu estabelecer contato com a empresa atestadora, se necessário;

12.1.3.2 - Discriminação do serviço prestado, em nível de detalhes que permita a sua perfeita identificação, que deverá ser necessariamente compatível em característica com o objeto desta licitação.

d) Entendemos que a lista contida no artigo 30 da Lei nº. 8.666/93 é exaustiva e impõe limites para as exigências contidas nos editais de licitação a fim da verificação da capacidade técnica das licitantes. Note-se que a lei não impõe a obrigatoriedade de inserção nos instrumentos convocatórios de todas as exigências ali contidas. Assim, fica à critério da Administração, de acordo com as peculiaridades de cada objeto, a definição de quais, dentre os documentos elencados em lei, são imprescindíveis para a demonstração da aptidão da licitante. O objetivo da lei de licitações foi limitar as exigências àquelas descritas em lei, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.

O objeto da licitação visa a prestação de serviços de limpeza urbana, dentre outros requisitos estabelecidos no Termo de Referência, sendo que a empresa contratada deverá fornecer a mão de obra e a destinação dos resíduos e insumos será de responsabilidade da Administração, este estabelecido no item 7.2, 7.3 e 7.4 do termo de referência do referido edital:

7.2 A contratante será responsável pelo transporte dos resíduos com veículo próprio (quando houver a necessidade), bem como sua destinação.

7.3 A contratante fornecerá o combustível e óleo dois tempos para as roçadeiras e moto serras, fornecerá equipamento Mini carregadeira para os serviços de varrição mecanizada, bem como o combustível e os materiais de desgaste que compõem o sistema de vassoura.

7.4 Os materiais usados nos serviços de reparos de bocas de lobo, caixas, calçadas e meio fio bem como a cal para pintura de meio fio e postes será fornecido pela contratante conforme a execução dos serviços.

Não merece prosperar as alegações da empresa impugnante, onde nesse sentido, cita-se o seguinte Acórdão do TCU - Acórdão 1884/2015-Primeira Câmara (Página 21 do Tribunal de Contas do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU
Secretaria de Administração – Diretoria de Licitação

CNPJ: 82.892.308/0001-53

Endereço: PRAÇA NEREU RAMOS, 90

Telefone: 3094.4100

CEP: 88.160-116

Cidade: Biguaçu

Estado de Santa Catarina (TCE-SC) de 9 de Dezembro de 2019). **“A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.”**

“Recentemente, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos autos do processo nº 749430/19, que trata de Representação da Lei nº 8.666/1993 proferiu medida cautelar suspendendo a licitação que apresenta como objeto a “contratação de empresa especializada em limpeza pública urbana, para a prestação de serviços de varrição de ruas e praça, poda de árvores e capina manual e mecânica, entre outros”, pois o edital que “para fins de habilitação a participar do certame, que as licitantes e seus responsáveis técnicos demonstrem estar registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA – PR) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU – PR), bem como que esses profissionais façam parte do quadro permanente da empresa.” Nos referidos autos, o Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha fez constar em seu despacho:

“...varrição de vias públicas, podas de árvores, capina de vegetação entre outras atividades - não demandam serviços de engenharia que dependeria de registro nas referidas entidades.” No mesmo sentido, o TCE- PR também suspendeu o Edital de Concorrência nº 20/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de Apucarana que tinha por objeto a “contratação de empresa prestadora de serviços de varrição manual das vias públicas”, em que era exigido para a habilitação no certame um engenheiro civil ou arquiteto como responsável técnico pelos serviços licitados.

Em sua manifestação o Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães considerou que a previsão do edital pode prejudicar a competitividade do procedimento licitatório e, conseqüentemente, gerar uma contratação economicamente desfavorável à administração” (Processo nº 785488/2019, Despacho nº 1221/2019 – Gabinete do Conselheiro Fernando Guimarães).

Sendo assim, a exigência de que a empresa interessada seja inscrita em órgão de classe profissional e que possua empregados nessa mesma condição, só poderá ser traçada quando houver relação entre a atividade regulamentada pela entidade profissional e o objeto licitado. No caso, para que se possa exigir inscrição no Crea ou no CAU, deve o objeto da licitação deve estar diretamente relacionado com obra de engenharia ou atividade de arquitetura, o que não se constata no presente caso.”

Logo, percebemos que a exigência de inserir a obrigatoriedade da empresa participante a apresentação do registro do CREA não é necessária para estar hábil a prestar o serviço licitado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU
Secretaria de Administração – Diretoria de Licitação

CNPJ: 82.892.308/0001-53

Endereço: PRAÇA NEREU RAMOS, 90

Telefone: 3094.4100

CEP: 88.160-116

Cidade: Biguaçu

Em contra partida o edital exige a comprovação do CRA nos requisitos de habilitação, exigindo o seguinte:

12.2 - Certidão de registro e quitação de pessoa jurídica no Conselho Regional de Administração – CRA da empresa, do domicílio ou sede da licitante, relativa ao exercício de 2020/2021, comprovando que a empresa possui em seu quadro técnico, no mínimo, um profissional com formação de nível superior de administração de empresas, legalmente habilitado junto ao CRA, que será o responsável pela execução dos serviços.

12.2.1- Certidão de registro e quitação de pessoa física de profissional que será o responsável técnico pela execução dos serviços executados, nos conselhos respectivos – CRA.

12.2.3 A comprovação de pertencer ao quadro, dos responsáveis técnicos, da empresa ocorrerá através da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou da Ficha Registro de Empregado ou ainda, através de contrato de prestação de serviços, devidamente autenticado.

Recentemente o Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferiu decisão pelo Gabinete do Desembargador Edemar Gruber, que manteve sua decisão em 1º grau que tornou nula a concorrência que objetivava a contratação de empresa para prestação de limpeza e conservação e determinou a divulgação de novo certame, (TJ-SC – AC: 0001365-42.2012.8.24.0126 Itapoá, data do julgamento: 24/11/2016, Quarta Câmara de Direito Público) conforme segue:

(...)

“Ainda, a empresa que presta serviços terceirizados de limpeza e conservação não está obrigada à inscrição do CRA”

(...)

“Na prática, é evidente, a exigência técnica deve estar intimamente relacionada com o serviço, o que flagrantemente não ocorre nesse caso. Veja-se, pois, que o edital prescreve exigências de inscrição em conselho regional de diversas especialidades e a respectiva quitação, o que confere, de plano, fino traço de incoerência. Por certo, a exigência não é necessária à prestação do serviço licitado, tamanha sua singeleza.

Lúcido o parecer da representante do Ministério Público, a qual afirmou que: “No caso em apreço, os serviços não se enquadram em nenhuma profissão regulamentada, ou seja, não se exige nenhuma habilitação legal para sua realização: trabalhadores que executam serviços de roçada de vegetação nas margens de vias e espaços públicos, como no caso do roçador, não se sujeitam à fiscalização do CRQ ou do CREA; (...) Ainda, a empresa que presta serviços terceirizados de limpeza e conservação não está obrigada à inscrição do CRA.

Logo, mostram-se indevidas as exigências relativas aos conselhos profissionais, pois, tanto a inscrição no CRA quanto no CREA ou CRQ, não qualificam o concorrente a prestar os serviços licitados.”



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU
Secretaria de Administração – Diretoria de Licitação

CNPJ: 82.892.308/0001-53

Endereço: PRAÇA NEREU RAMOS, 90

Telefone: 3094.4100

CEP: 88.160-116

Cidade: Biguaçu

Em relação à questão que se apresenta, a quantidade de decisões que depõem contra a exigência do registro no CRA, nos mostra que a posição majoritária dos tribunais aponta não ser pertinente essa exigência.

“Acórdão 4608/2015 Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler)

Enunciado Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)”

“Acórdão 299/2016 - Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo)

3.1.9. Conforme mencionado, a jurisprudência do TCU vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos CRA para participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostraria pertinente. Esse não seria o caso, conforme decidido nos Acórdãos 116/2006 e 2.475/2007, ambos do Plenário, Acórdão 2.521/2003-TCU-1ª Câmara, Acórdão 2.308/2007-TCU-2ª Câmara e Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara. Recentemente houve deliberação acerca do recurso impetrado contra o Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara, ao qual foi negado provimento por meio do Acórdão 4.608/2015-TCU-1ª Câmara.

3.1.10. Esse entendimento se fundamenta no art. 1º da Lei 6.839/1980, o qual dispõe que a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinada segundo a atividade central que compõem os serviços da atividade fim. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas no CRA somente será obrigatório em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna. Exigências nesse sentido podem ser interpretadas como restrição ao caráter competitivo do certame.”

Do mesmo modo, a Administração no gozo de seu poder discricionário, ao deixar de exigir registro da empresa atua dentro da legalidade e privilegia a competição.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU
Secretaria de Administração – Diretoria de Licitação

CNPJ: 82.892.308/0001-53

Endereço: PRAÇA NEREU RAMOS, 90

Telefone: 3094.4100

CEP: 88.160-116

Cidade: Biguaçu

e) Sobre o orçamento detalhado - é importante salientar que a possível contratação dos serviços exigida no edital é referente a prestação de serviços de mão de obra, os insumos, transporte, destinação dos resíduos serão de responsabilidade da Administração, restando a cargo da contratada o fornecimento somente os artigos necessários para a execução dos serviços, listados no item 7.1 do termo de referência do edital.

Não cabe a Administração prever em planilha os custos necessários para a contratação, visto que é arbitrário da empresa listar todos os itens que compõe os custos para a contratação.

Estando permitido no art. 43 §5º do Decreto nº 10.024/2019 a exigência:

“§ 5º Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema, no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.”

Nesse sentido, cabe a empresa discriminar na proposta, esta exigida após a declaração da empresa vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, todos os encargos para a contratação dos cargos, conforme descrito no item 12 do edital.

12.7 Após a sessão, o pregoeiro solicitará via sistema no prazo máximo de 10 (dez) dias os seguintes documentos.

12.8 A empresa vencedora da licitação deverá apresentar a proposta de preços na assinatura do contrato no qual deverá ser observado os seguintes itens para sua elaboração:

12.9 Deverão ser computados todos os custos necessários para o atendimento do objeto desta licitação, bem como todos os impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, e quaisquer outros custos ou despesas que incidam ou venham a incidir direta ou indiretamente, abrangendo, assim, todos os custos necessários à execução do objeto e a manutenção destas condições durante a vigência do contrato. A omissão de qualquer despesa será interpretada como não existente ou já incluída no preço, não podendo a licitante pleitear acréscimos após a abertura das propostas.

12.10 Para a elaboração das Planilhas de Custos e Formação de Preços dos cargos de serviços envolvidos na contratação, deverá ser considerado o piso salarial estabelecido em acordo coletivo do respectivo sindicato.

12.11 A licitante vencedora deverá apresentar as Planilhas de Custos e Formação de Preços com base em convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva mais benéfica, aplicável à categoria envolvida na contratação e à qual a licitante esteja obrigada.

12.12 Na hipótese de eventual repactuação do contrato, somente serão considerados os itens previstos nas respectivas planilhas.

12.13 Será cancelado.

12.14 Os salários a serem pagos serão aqueles apresentados na proposta da licitante vencedora.

12.15 As planilhas deverão ser individualizadas por tipo de função (cargo).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU
Secretaria de Administração – Diretoria de Licitação

CNPJ: 82.892.308/0001-53

Endereço: PRAÇA NEREU RAMOS, 90

Telefone: 3094.4100

CEP: 88.160-116

Cidade: Biguaçu

12.16 O orçamento dos custos dos serviços deverá ser estimado levando-se em consideração a empresa optante pelo Lucro Presumido.

12.17 O valor dos uniformes deverá ser baseado no que se pratica no mercado.

12.18 Caso o modelo sugestivo de planilha de composição de custos, não tenha previsto qualquer item (s) obrigatório (s) estabelecidos pelas normas e legislações vigentes: CLT, legislação tributária e convenção coletiva de trabalho deverá (ão) ser (em) incluídos.

f) A atualização de valores é prevista na minuta do contrato constante no edital, no item 5º-
Clausula de reajuste:

5.1. Para reajustamento de preços bem como alterações nos casos previstos no §8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 não podendo ser inferior a 1 (um) ano a partir da assinatura do contrato;

5.2. O reajustamento se dará pelo índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Considerando o mês e dia da assinatura do Contrato.

5.3. É admitida a repactuação dos preços deste contrato, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano a partir da assinatura do mesmo, e a Administração tenha interesse na continuidade dos serviços e o mesmo permaneça economicamente vantajoso para a Municipalidade.

5.4. Os preços dos serviços objeto deste contrato, desde que observado o interregno mínimo de um ano, contado da data limite da assinatura do contrato, ou, nos reajustes subsequentes ao primeiro, da data de início dos efeitos financeiros do último reajuste ocorrido, poderão ser reajustados utilizando-se a variação do Índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do IBGE Instituto Brasileiro de Geografia E Estatística, acumulado em 12 (doze) meses, com base na seguinte fórmula:

5.5. Os reajustes deverão ser precedidos de solicitação do CONTRATADO.

5.5.1. Caso o CONTRATADO não solicite tempestivamente o reajuste e prorrogue o contrato sem pleiteá-lo, ocorrerá a preclusão do direito.

IV. DA DECISÃO

Com base no exposto, conheço a impugnação pela tempestividade de que se reveste, para no mérito, negar provimento as razões aduzidas em sua totalidade.

Mirella da Conceição
Pregoeira Municipal